



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC 14542/18**

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.  
Instituto de Previdência do Município de Remígio.  
Aposentadoria Voluntária. Baixa de Resolução.  
Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 TC 00160/19**

**RELATÓRIO**

O presente processo refere-se à análise da aposentadoria voluntária, concedida a Sra. Eunilde Pereira dos Santos, ocupante do cargo de Professora, com matrícula de nº 350032, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em relatório inicial às fls. 69/74 a Auditoria pugna pela notificação da autoridade responsável no sentido de adotar providências no sentido de:

- a) Encaminhar certidões emitidas pelas Secretarias da Educação dos municípios de Arara e de Remígio de modo a conter o detalhamento exigido pela Resolução TC nº 05/2016 e pela Portaria TC nº 137/2016;
- b) Encaminhar esclarecimento e comprovação em relação à parcela “anuênios” integrando os proventos, quando não se verificou constar dita parcela da remuneração da servidora na ativa.

Devidamente notificado, o então Presidente do Instituto Próprio de Previdência do Município de Remígio, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, através de Cota lavrada pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 85/87, opinou pela assinação de prazo à referida autoridade, para fins de juntar aos presentes autos a documentação reclamada pela ilustre Auditoria de forma correta,

bem assim para trazer a lume os esclarecimentos necessários, concernentes à integração da parcela dos anuênios aos proventos.

Os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

Em consonância com o exposto pela Auditoria e ratificado pelo *Parquet*, voto pela:

1. Assinação de prazo de 30 (trinta) dias à Presidente do Instituto Próprio de Previdência do Município de Remígio, Sra. Maritize Soraya dos Santos, para que:
  - a. Encaminhe certidões emitidas pelas Secretarias da Educação dos municípios de Arara e de Remígio contendo o detalhamento exigido pela Resolução TC nº 05/2016 e pela Portaria TC nº 137/2016;
  - b. Encaminhe esclarecimento e comprovação em relação à parcela “anuênios” integrando os proventos, quando não se verificou constar dita parcela da remuneração da servidora na ativa.

Destaca-se que, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal, sem justificativas plausíveis, cabível a cominação de multa pessoal com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB.

É o voto.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14542/19, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data:***

1. Assinar prazo de 30 (trinta) dias à Presidente do Instituto Próprio de Previdência do Município de Remígio, Sra. Maritize Soraya dos Santos, para que:
  - a. Encaminhe certidões emitidas pelas Secretarias da Educação dos municípios de Arara e de Remígio contendo o detalhamento exigido pela Resolução TC nº 05/2016 e pela Portaria TC nº 137/2016;
  - b. Encaminhe esclarecimento e comprovação em relação à parcela “anuênios” integrando os proventos, quando não se verificou constar dita parcela da remuneração da servidora na ativa.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 10:04



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 10:24



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 12:48



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:15



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO